



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 657/2009
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 03/12/2009 – 222ª Sessão Ordinária
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2324/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200906391
AUTUANTE: ILEGÍVEL – MAT.: 101.448 -1-7
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – ECT - MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL – PROCEDENTE. Reconhece-se a Procedência da Ação Fiscal haja vista que a imunidade de que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é pertinente tão-somente ao serviço postal "stricto sensu". Decisão amparada no art. 140, do Decreto nº 25.468/99, nos arts. 14; 16, II, "c" da Lei nº 12670/96, nos arts. 150, § 3º e 173, §2º da Constituição Federal e ainda no Parecer nº 34/99 da PGE. Penalidade inculpada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12670/96. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O relato da infração em apreço acusa a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de transportar mercadoria sem documento fiscal.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 140 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere a inserta no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadorias e Informações acerca dos Produtos transportados, todos acostados às fls. 03/20.

Defesa Administrativa, às fls. 23/31, alega em síntese que o serviço postal relativo a encomendas, definido nos termos do art. 7º, §3º da Lei nº 6.538/78 é a remessa e a entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal, por ser explorado pela União, goza de imunidade tributária por força do disposto no art. 150, inc. VI, "a", da Constituição Federal.

Ademais, alega a Impugnante que o transporte de objetos realizado pela ECT não se caracteriza como serviço de transporte, portanto não se constitui fato gerador do ICMS, e que como o serviço postal é um serviço público não pode ser tributado por imposto, apenas por taxa, a qual é cobrada exclusivamente pela União, responsável pelo sobredito serviço público.

Ao final e em virtude do então exposto requer a Impugnante o arquivamento do presente auto.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 33/36, julgou procedente o lançamento fiscal, consoante Parecer nº 34/99 do Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado do Ceará, o qual sedimenta entendimento no sentido de que o serviço de postal não é alcançado pela imunidade, já que o serviço postal de objetos então realizado se insere na categoria de transportes de objetos.

Recurso Voluntário, às fls. 40/46, nos mesmos termos que a Defesa Administrativa, pleiteando reconhecimento da nulidade do auto de infração em virtude da imunidade tributária da ECT ou o julgamento pela improcedência do lançamento fiscal em virtude de a ECT não se sujeitar ao poder de polícia estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 310/2009, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 50/53, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado, às fls. 54.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Consoante anteriormente anunciado, o presente processo tem como objeto o transporte de mercadoria sem documento fiscal efetuado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Em linhas gerais, a Recorrente pugna pela nulidade do presente processo arguindo a inconstitucionalidade do Feito Fiscal Cearense em face à imunidade tributária do serviço postal, cujo cerne da questão está no tema da imunidade recíproca.

Cumprе elucidar, em primeiro lugar, que indiscutível a imunidade entre os entes da Federação, constitucionalmente estabelecida, através do art. 150, inc. VI, alínea "a".

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI- instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

Entretanto, é mister ressaltar que não se trata de imunidade absoluta a qual abrange todo e qualquer serviço prestado pelos entes federados através de sua Administração Direta e Indireta. Sua ocorrência dá-se tão-somente nos termos em que foi estabelecida.

Nesse viés é de salutar importância a leitura do §3º do retrotranscrito artigo de nosso Diploma Maior, o qual impede que os serviços relacionados à exploração de atividades econômicas, prestados por ente ou entidade de ente da Federação, sejam agraciados com o benefício da imunidade tributária e, ademais, estabelece que tais serviços sejam regidos pelas regras pertinentes a empreendimentos privados.

Art. 150. (...)

§3º. As vedações do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Conclui-se, portanto, que a Recorrente, ao explorar o serviço de transporte de produtos não pode se beneficiar da

imunidade que goza a União ao promover o serviço postal, pois estes são serviços distintos haja vista que aquele não tem cunho econômico e este é um serviço eminentemente econômico.

Não obstante a natureza econômica do serviço de transporte, que na relação tributária é impeditiva ao gozo de imunidades, a ECT, em razão de sua natureza não pode gozar de privilégios não extensivos ao setor privado correspondente a sua área de atuação, qual seja, o setor de transporte, conforme reza o art. 173, §2º da Carta Magna e consoante ao Princípio da Isonomia.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será admitida quando necessário.

§2º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Desse modo, resta comprovado que a ECT enquanto prestadora de serviço de transporte não goza da imunidade tributária que beneficia os entes da Federação.

Afastada a suscitada preliminar, entende-se no mérito que na condição de transportadora, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é contribuinte, haja vista se enquadra perfeitamente na definição legal inserta no art. 14 da Lei nº 12.670/96:

Art. 14. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Responsável pelo pagamento do imposto referente à mercadoria que aceitou despachar sem documento fiscal, conforme determinação do art. 16, inc. II, alínea "c", do Decreto nº 24.569/97, *infra in verbis*, a ECT deve ser julgada por esta Câmara como um contribuinte comum, nos termos do entendimento prolatado pelo Conselho Recursos Tributários, em sede de julgamentos anteriores.

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II- o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;

Sendo responsável pelo pagamento do ICMS e tendo infringido a determinação legal do art. 140 do Decreto nº

24.569/97, segundo a qual o transportador não pode aceitar efetivação de transporte desacompanhado de documento fiscal, a ECT, como de direito, incorre na penalidade sugerida pela Autoridade Fiscal, qual seja a inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03, uma vez que os produtos encontrados em suas dependências estavam desacompanhados de documentação fiscal.

Art. 140. O transportador não poderá aceitar ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 123. (...)

III- relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação e da prestação;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em sede de julgamento de 1ª Instância de acordo com o Parecer da Consultoria Tributário, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

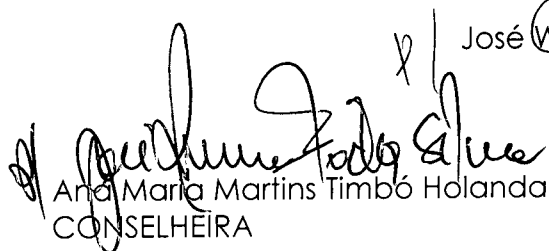
Base de Cálculo	R\$ 1.336,36
ICMS (17%)	R\$ 227,18
MULTA (30%)	R\$ 400,91
TOTAL	R\$ 628,09

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2009.

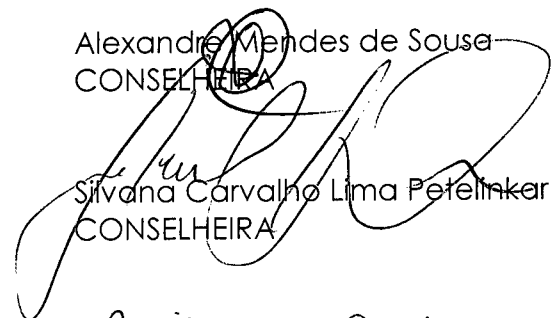

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Wilame Fátima de Souza
PRESIDENTE


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO